



ESTADO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO RODEIO BONITO**

---

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO DE CONTRATAÇÃO Nº 35/2025  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 11/2025**

1. Trata-se de processo de contratação direta por *inexigibilidade de licitação*, nos termos do Art. 74, caput, inciso III, alínea d, da Lei nº 14.133/21.

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA REALIZAÇÃO DE PALESTRA VISANDO APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL PARA PROFISSIONAIS DA ÁREA DE EDUCAÇÃO, DURANTE EVENTO DE ABERTURA DO ANO LETIVO 2025, COMO PARTE INTEGRANTE DA PROGRAMAÇÃO DE RETORNO ÀS AULAS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO/RS, conforme Decreto Municipal nº 4.354/2023 e disposições do art.23, da Lei Federal nº 14.133/2021, e com base nas justificativas e disposições legais constantes no presente documento, Termo de Referência e Documento de Formalização de Demanda Nº 21/2025.

O presente feito segue instruído com os seguintes documentos/atos:

*Documento de Formalização de Demanda para abertura do processo de contratação, contendo a descrição do objeto ao qual pretende-se contratar (Art. 72, inciso I, Lei nº 14.133/2021); Termo de Referência contendo os parâmetros e elementos descritivos da contratação em observância ao Art. 6, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021 (Art. 72, inciso I, Lei nº 14.133/2021); Termo de Contratação Direta contendo as demais exigências previstas no Art. 72, inciso IV, V, VI, VII, VIII, DA Lei nº 14.133/2021.*

É o breve relatório.

Vieram os autos para exame e parecer.



ESTADO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICIPIO RODEIO BONITO

2. No que tange à contratação pretendia, a Lei nº 14.133/2021 prevê a hipótese de *inexigibilidade de licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal*, conforme em seu Art. 74, caput, inciso III, alínea d. Neste sentido, não há o que opor, sob o aspecto jurídico.

Houve justificativa de preço, aferida na forma estabelecida no Art. 7º, § 1º, do Decreto Municipal nº 4.354/2023, consoante ao art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 (art. 72, inciso I), estando este, por conseguinte, justificado (art. 72, inciso VII).

O parecer contábil demonstra a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, inciso IV), bem como os documentos do futuro contratado, ora anexados, comprovam que o particular preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, inciso V).

A razão da escolha do futuro contrato está pautada em forma clara, em função de comprovada especialização e conceito da empresa no campo de interesse do objeto, estando assim atendido o pressuposto do art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

3. **Em face do exposto**, sob o aspecto jurídico, opina-se pela legalidade da contratação direta, nos termos do Art. 74, caput, inciso III, alínea d, da Lei nº 14.133/21.

Opina-se, outrossim, pela remessa dos autos à autoridade competente para promover a autorização da contratação, nos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Rodeio Bonito – RS, 14 de fevereiro de 2025.

**LEONARDO ZATTI**  
Assessor Jurídico.  
OAB/RS 125.423

